



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.001510/2006-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.644 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES
Recorrente MARCUS VINICIUS LIMA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação pelo sujeito passivo, a juízo da autoridade lançadora.

ACÓRDÃO DRJ. DEMONSTRATIVO IMPOSTO MANTIDO. ERRO DE FATO.

Constatado que houve erro de fato no demonstrativo de apuração do imposto mantido no julgamento de primeira instância, cabe determinar sua retificação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para determinar a retificação do demonstrativo de apuração do imposto suplementar mantido no julgamento de primeira instância.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Assinado digitalmente em 15/06/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES R, 20/06/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Autenticado digitalmente em 15/06/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES R
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 e 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$9.516,90, acrescido de multa de ofício agravada (112,5%) e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de todas as deduções declaradas, em ambos os exercícios, por falta de atendimento à intimação, a saber: contribuição à previdência oficial (R\$2.298,26 e R\$3.241,83, respectivamente), contribuição à previdência privada/Fapi (R\$514,22 e R\$599,26, respectivamente), dependentes (R\$6.360,00 e R\$6.360,00, respectivamente), despesas com instrução (R\$3.996,00 e R\$5.994,00, respectivamente), despesas médicas (R\$1.591,90 e R\$5.573,58, respectivamente) e pensão alimentícia (R\$3.118,80 e R\$3.435,20, respectivamente).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 24), acatada como tempestiva, solicitando que as deduções declaradas fossem restabelecidas.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 57, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que desagravou a multa de ofício, bem como restabeleceu deduções para os exercícios 2004 e 2005, referentes a três dependentes (R\$3.816,00 e R\$3.816,00, respectivamente), contribuição à previdência oficial (R\$2.298,26 e R\$3.241,83, respectivamente), contribuição à previdência privada/Fapi (R\$514,22 e R\$599,26, respectivamente) e despesas médicas (R\$1.591,90 e R\$2.005,61, respectivamente). Em relação à pensão alimentícia, destacou que não apresentação da sentença judicial determinando seu pagamento impossibilitou a dedução do valor indicado nos comprovantes de rendimentos (fls. 34 e 35).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2008 (fls. 60), o contribuinte apresentou, em 05/09/2008, o Recurso de fls. 61 a 63, instruído com as cópias de documentos de fls. 64 a 84, argumentando, em síntese, que a pensão alimentícia só é descontada em contracheque quando há autorização judicial para isso. Assevera que não respondera à primeira intimação porque o prazo concedido (5 dias) fora insuficiente para organizar os documentos, porém teria respondido à segunda intimação, datada de 23/01/2006. Pede que incida a multa de 75% calculada sobre algum imposto suplementar porventura remanescente. Solicita, ainda, que seja concedido descontos em relação à multa, de 40% ou

30%, uma vez que solicitará o parcelamento em até sessenta vezes. Indica que está juntando cópia do acordo de alimentos homologado.

Os documentos de fls. 64 a 84 são cópias de documento de identidade do contribuinte, do acórdão recorrido e da correspondência que o acompanhou, dos comprovantes de rendimentos dos anos-calendário 2004 e 2002, da declaração de ajuste anual do exercício 2004, da certidão de nascimento de André Guilherme Martins Lima dos Santos, do extrato de movimentação do processo de homologação de alimentos, da declaração de ajuste anual do exercício 2005 e demonstrativo de imposto suplementar reconhecido (a parcelar) no valor de R\$838,62, referente ao ano-calendário 2004, exercício 2005.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 87, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, registre-se que: **a)** não compete a este Colegiado se manifestar acerca do pedido de parcelamento e de redução de multa de ofício em relação ao valor reconhecido (demonstrativo de fls. 84); **b)** a multa de ofício mantida após o julgamento de primeira instância foi de 75%, razão pela qual deixo de me manifestar acerca dos argumentos do contribuinte quanto ao atendimento a intimações e ao pedido de desagravamento da multa aplicada sobre o imposto suplementar porventura remanescente; **c)** os comprovantes de rendimentos de fls. 68 e 69, referentes ao ano-calendário 2002, são estranhos à lide, não merecendo apreciação; **d)** não foi juntada aos autos cópia do acordo referente à pensão alimentícia que teria sido objeto de homologação judicial, mas tão-somente um extrato de movimentações do processo relativo à Homologação de Alimentos (fls. 77), **e)** o demonstrativo de apuração do imposto suplementar mantido no julgamento de primeira instância carece de correção, eis que ao considerar que todas as glosas mantidas caíam na faixa de tributação de 27,5% e ao deixar de considerar o imposto pago, nos moldes em que foi lançado (vide demonstrativos integrantes do Auto de Infração, fls. 06 e 07), majorou o valor mantido.

Isso posto, destaque-se que, em sede de recurso voluntário, o interessado limita-se a argumentar que faria jus à dedução de pensão alimentícia nos valores de R\$3.118,80 e R\$3.435,20, exercícios 2004 e 2005, respectivamente, conforme consta dos comprovantes de rendimentos de fls. 34 e 35 (cópia referente ao exercício 2005 às fls. 67).

Ocorre que os valores em questão não foram aceitos quando do julgamento de primeira instância em virtude de não haver sido apresentada cópia do acordo que teria sido objeto de homologação. Tal falta não foi sanada em sede de recurso, eis que o interessado somente apresentou extrato de movimentações de processo relativo à homologação de alimentos. Assim, foi impossível aferir se os alimentos homologados se destinariam a Lillian

Santana do Prado e/ou André Guilherme Martins Lima dos Santos, seu filho, considerado como dependente do contribuinte nos exercícios em questão.

Assim, não obstante a pensão judicial tenha sido descontada em folha de pagamento, o interessado não estava desobrigado de comprovar que a dedução pleiteada estava em total consonância com a legislação de regência. Não o tendo feito, a glosa deve ser mantida, por falta de comprovação de atendimento aos requisitos legais.

Quanto às demais glosas, mantidas após o julgamento de primeira instância, a saber, dependentes, R\$2.544,00, em cada um dos exercícios, a totalidade das despesas com instrução em ambos os exercícios e despesas médicas, R\$3.567,97, exercício 2005, insta frisar que o interessado acata-as parcialmente, uma vez que solicita parcelamento de imposto suplementar relativo ao exercício 2005 no montante de R\$838,62 (fls. 84). Embora o interessado não tenha demonstrado quais foram as glosas acatadas, o certo é que, em sede de recurso voluntário, não foram apresentados argumentos e/ou elementos de prova para refutar nenhuma das infrações acima mencionadas, razão pela qual devem ser mantidas.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para determinar a retificação do demonstrativo de apuração do imposto suplementar mantido no julgamento de primeira instância.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende